

MANUAL DE NORMAS DIREITO DE ACESSO



VERSÃO: 13/12/2011

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO TERCEIRO – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO	9
CAPÍTULO QUARTO – DA OUTORGA DE DIREITO DE ACESSO	10
Seção I – Dos Critérios para Outorga de Direito de Acesso	10
Seção II – Das Condições para Obtenção de Direito de Acesso	12
CAPÍTULO QUINTO – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR E DE ADMINISTRADOR DE CUSTÓDIA NOS SISTEMAS DE REGISTRO, DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA ELETRÔNICA	13
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO AO SISTEMA DE REGISTRO E DE DIREITO DE ACESSO A MÓDULO(S) ESPECÍFICO(S) DO SISTEMA DE REGISTRO	14
Seção I – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Registro e de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, por Interessado que Pretenda Efetuar seus Próprios Lançamentos ou que Indicar Digitador	14
Seção II – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Registro e de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, por Interessado que Indicar Administrador de Custódia	18
Seção III – Da Indicação de Instituição Liquidante	19
Seção IV – Da Indicação de Banco Mandatário ou de Instituição Mandatária	20
Seção V – Da Abertura de Conta	20
Seção VI – Da Abertura de Subconta Específica	24
CAPÍTULO SÉTIMO – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR NA PLATAFORMA ELETRÔNICA	24
CAPÍTULO OITAVO – DO REQUISITO E DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA	24
Seção I – Do Requisito para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica	24
Seção II – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica por Participante que Pretenda Efetuar seus Próprios Lançamentos	25
Seção III – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica por Participante que Indicar Digitador	25

CAPÍTULO NONO – DO CREDENCIAMENTO DE USUÁRIO	26
CAPÍTULO DÉCIMO – DO CREDENCIAMENTO DE OPERADOR	26
CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE OU DE DIGITADOR QUE PRESTE SERVIÇO NO SISTEMA DE REGISTRO, OU EM MÓDULO(S) DESSE SISTEMA, E NOS SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA ELETRÔNICA	27
CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE BANCO MANDATÁRIO OU DE INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA	28
CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE DIGITADOR QUE PRESTE SERVIÇO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA	29
CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – DA SUSPENSÃO DE DIREITO DE ACESSO E DA LIBERAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO SUSPENSO	29
Seção I – Dos Motivos de Suspensão de Direito de Acesso	29
Seção II – Do Procedimento para Pedido de Suspensão de Direito de Acesso Efetuado pelo Próprio Participante	31
Seção III – Das Condições para Liberação de Direito de Acesso Suspenso	31
Seção IV – Das Comunicações de Suspensão de Direito de Acesso e de Liberação de Direito de Acesso Suspenso	32
CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO – DO CANCELAMENTO E DA NOVA OUTORGA DE DIREITO DE ACESSO CANCELADO	32
Seção I – Dos Motivos de Cancelamento de Direito de Acesso	32
Seção II – Da Comunicação de Cancelamento de Direito de Acesso	33
Seção III – Do Procedimento para Pedido de Cancelamento de Direito de Acesso Efetuado pelo Próprio Participante	33
Seção IV – Do Encerramento de Conta	34
Seção V – Das Condições para a Nova Outorga de Direito de Acesso Cancelado	34
Seção VI – Do Procedimento para Solicitação de Nova Outorga de tipo de Direito de Acesso Cancelado	34
CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** (“Cetip”) e tem por objetivo definir:

- I - os tipos de autorização de acesso e de utilização de Sistema, Módulo ou Serviço (“Direito de Acesso”), disponibilizados pela Cetip;
- II - os requisitos e os procedimentos para obtenção de Direito de Acesso;
- III - as situações que resultam na suspensão de Direito de Acesso e as condições e os procedimentos para liberação de Direito de Acesso suspenso; e
- IV - as situações que resultam no cancelamento de Direito de Acesso, bem como os requisitos e os procedimentos para obtenção de nova concessão de Direito de Acesso.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Administrador de Custódia de Fundo – o Participante ao qual um Fundo de Investimento outorgou poderes para representá-lo perante a Cetip e contratou para prestar serviços de Lançamento e de controle de posição, de forma segregada.
- II - Administrador de Custódia de Investidor não Residente – o Participante ao qual um Investidor não Residente outorgou poderes para representá-lo perante a Cetip e contratou para prestar serviços de Lançamento e de controle de posição de Ativos, de forma segregada.
- III - Administrador de Custódia de Terceiros – o Participante ao qual outro Participante outorgou poderes para representá-lo perante a Cetip e contratou para prestar serviços de Lançamento e de controle de posição de Ativos, de forma segregada.
- IV - Administrador Legal – a pessoa legalmente constituída para representar, contratar e/ou outorgar poderes em nome de Fundo de Investimento.

- V - Agente de Liquidação – o Participante autorizado a funcionar pelo Banco Central, titular de Conta de Liquidação, credenciado junto à Cetip para processar as Liquidações Financeiras das operações, registradas no Sistema, que sejam realizadas:
- a) por ele próprio;
 - b) por seu Cliente, se titular de Conta de Cliente; e
 - c) por Fundo de Investimento do qual seja Administrador de Custódia de Fundo ou Administrador de Custódia de Terceiros.
- VI - Ativo – valor mobiliário, título, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- VII - Banco Central – o Banco Central do Brasil.
- VIII - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da Cetip.
- IX - Banco Liquidante Principal – o Banco Liquidante com as atribuições descritas no Manual de Normas do Sistema de Registro, do Sistema de Compensação e Liquidação e do Sistema de Custódia Eletrônica e nas demais Normas da Cetip.
- X - Banco Liquidante Secundário – o Banco Liquidante que, quando indicado pelo Participante contratante, efetua as Liquidações Financeiras que não sejam atribuições exclusivas de Banco Liquidante Principal.
- XI - Banco Mandatário – o Banco Liquidante com funções específicas, definidas em Norma da Cetip, indicado por Emissor para atuar em uma ou mais emissões de valor mobiliário.
- XII - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento.
- XIII - Clube de Investimento – o Participante clube de investimento.
- XIV - CNPJ – o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- XV - Conta – a conta não movimentável por cheque ou espécie, de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica e/ou ao registro das operações que tenham Ativos por objeto.
- XVI - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois).

- XVII - Conta de Cliente 1 (um) – a Conta de titularidade de Participante constituído como instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, observada a regulamentação aplicável, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 1 (um) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XVIII - Conta de Cliente 2 (dois) – a Conta de titularidade de Banco Liquidante constituído como banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 2 (dois) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XIX - Conta de Liquidação – a conta mantida no Banco Central por instituição autorizada a funcionar pela referida autarquia, destinada ao registro das disponibilidades nela mantidas e das movimentações no STR.
- XX - Conta de Registrador – a Conta destinada, dentre outras finalidades, ao acompanhamento e ao controle dos Ativos, com exceção de derivativos, para os quais o Participante titular da conta atue como Registrador ou como Agente de Pagamento, bem como dos débitos e créditos resultantes desta atividade.
- XXI - Conta Específica – a Conta Alocação, a Conta de Administração de Custódia de Investidor não Residente, a Conta de Administração de Custódia de Terceiros, a Conta de Administração de Custódia de Fundo, a Conta de Consulta, a Conta de Intermediação, a Conta de Reserva Técnica, as Contas Garantia, a Conta Margem/Garantia e a Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até seu Vencimento, definidas no Manual de Normas do Sistema de Registro, do Sistema de Compensação e Liquidação e do Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXII - Conta Própria – a Conta destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos do Participante e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- XXIII - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXIV - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- XXV - DEORF – o Departamento de Organização do Sistema Financeiro.

- XXVI - Digitador – o Participante que presta serviços de Lançamento e consulta a outro Participante.
- XXVII - Direito de Acesso – a autorização para utilizar Sistema, Módulo e/ou Serviço concedida pelo Diretor Presidente à pessoa jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao investidor não-residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social, no Regulamento e nas Normas da Cetip.
- XXVIII - Diretor Presidente – o Diretor Presidente da Cetip.
- XXIX - Emissor – o Participante que emite valor mobiliário ou título a ser mantido em Custódia Eletrônica, na forma da regulamentação aplicável.
- XXX - Fundo de Investimento – o Participante fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado.
- XXXI - Instituição Liquidante – o Banco Liquidante ou o Agente de Liquidação.
- XXXII - Instituição Mandatária – o Participante que seja banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários contratado por Emissor de certificado de investimento audiovisual, com as funções definidas em Manual de Normas.
- XXXIII - Investidor não Residente – o Participante pessoa jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.
- XXXIV - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XXXV - Módulo – cada uma das subdivisões dos Sistemas.
- XXXVI - Módulo de Derivativos Realizados no Exterior – subdivisão do Sistema de Registro destinado ao registro e à manutenção das condições e informações relativas a instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior.
- XXXVII - Norma da Cetip – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Presidente.

- XXXVIII - Operador – o funcionário a quem um Usuário Administrador da Plataforma Eletrônica conferiu código e senha de acesso para, dentre outros, efetuar consultas e/ou Lançamentos no referido sistema.
- XXXIX - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XL - Plataforma Eletrônica – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, respectivamente, dentre outras finalidades previstas em Norma da Cetip, à negociação de Ativo, por meio de oferta ou de leilão, e à pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação com Ativo.
- XLI - Regulamento – o Regulamento para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XLII - Serviço – o serviço prestado pela Cetip, disponibilizado em Sistema.
- XLIII - Sistema – a Plataforma Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XLIV - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XLV - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XLVI - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela Cetip, destinados, dentre outras finalidades previstas em Norma da CETIP, ao registro de operações realizadas previamente.
- XLVII - Usuário – o funcionário a quem um Usuário Administrador do Módulo de Derivativos Realizados no Exterior ou um Usuário Administrador dos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica conferiu código e senha de acesso para, dentre outros, efetuar consultas e/ou Lançamentos, respectivamente, no módulo ou nos sistemas.

- XLVIII - Usuário Administrador da Plataforma Eletrônica – o funcionário autorizado por Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica a atribuir competência e a conferir códigos e senhas de acesso para outros funcionários efetuarem consultas e/ou Lançamentos no referido sistema.
- XLIX - Usuário Administrador do Módulo de Derivativos Realizados no Exterior – o funcionário autorizado por Participante com Direito de Acesso a Módulo de Derivativos Realizados no Exterior a atribuir competência e a conferir códigos e senhas de acesso para outros funcionários efetuarem consultas e/ou Lançamentos no referido Módulo.
- L - Usuário Administrador dos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica – o funcionário autorizado por Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro, ou com Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro mencionados nos incisos I a IV do Artigo 4º deste Manual de Normas, a atribuir competência e a conferir códigos e senhas de acesso para outros funcionários efetuarem consultas e/ou Lançamentos, respectivamente, no Sistema de Registro ou no(s) referido(s) Módulo(s), bem como nos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO TERCEIRO – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO

Artigo 3º

A Cetip disponibiliza os seguintes tipos de Direito de Acesso:

- I - ao Sistema de Registro;
- II - a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, na forma do Artigo 4º; e
- III - à Plataforma Eletrônica.

§1º – A outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro resulta na automática concessão de Direito de Acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica.

§2º – A solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica somente pode ser efetuada por Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I deste Artigo, observado o disposto no §3º a seguir.

§3º – O Diretor Presidente poderá permitir a um não Participante, ou a Participante que não tenha Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, desde que o interessado atenda às condições estabelecidas pela Cetip para tal.

§4º – Os tipos de Direito de Acesso referidos no inciso I e III deste Artigo permitem ao Participante utilizar todos os Módulos e Serviços dos respectivos sistemas.

Artigo 4º

O Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, referido no inciso II do Artigo 3º, pode ser solicitado:

- I - para o SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e para o SF – Módulo de Fundos, por fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado;
- II - para o SDT – Debênture – Módulo de Distribuição de Debênture e para o SND – Módulo Nacional de Debênture, por emissor de debênture;
- III - para o SDT – CINE – Módulo de Distribuição de Certificado de Investimento Audiovisual e para o CINE – Módulo de Certificado de Investimento Audiovisual, por emissor de certificado de investimento audiovisual;
- IV - para o SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e para o CETIP21, por emissor de nota comercial e de obrigação; e
- V - para o Módulo de Derivativos Realizados no Exterior, por sociedade corretora de câmbio.

§1º – A outorga dos Direitos de Acesso a Módulos Específicos mencionados nos incisos I a IV deste Artigo resultam na automática concessão de Direito de Acesso ao Sistema de Compensação e Liquidação e ao Sistema de Custódia Eletrônica.

§2º – É permitido ao Participante que tenha Direito de Acesso tratado neste Artigo solicitar, a qualquer tempo, Direito de Acesso ao Sistema de Registro.

CAPÍTULO QUARTO – DA OUTORGA DE DIREITO DE ACESSO

Seção I – Dos Critérios para Outorga de Direito de Acesso

Artigo 5º

O Direito de Acesso a Sistema é concedido pelo Diretor Presidente.

Artigo 6º

Na avaliação de outorga de Direito de Acesso, o Diretor Presidente considerará os seguintes aspectos relativos ao interessado, quando cabível:

- I - forma de organização;

- II - quantidade e qualificação técnica dos recursos humanos alocados à operação e utilização dos Mercados Organizados, Sistema e Serviços, bem como ao atendimento dos clientes que o Participante eventualmente tenha;
- III - recursos materiais disponíveis;
- IV - idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome;
- V - observância de segregação de atividades, objetivando prevenir conflitos de interesse;
- VI - existência de departamento encarregado de verificar o cumprimento das regras de conduta aplicáveis aos negócios realizados ou às transações registradas em Sistema;
- VII - histórico de cooperação e lealdade no relacionamento com os órgãos de regulação e de autorregulação do sistema financeiro; e
- VIII - reputação ilibada, verificável a partir da inexistência dos seguintes fatos ou evidências, relativas a seus administradores, empregados e prepostos:
 - a) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, na Lei nº 7.492, de 1986 e na Lei nº 9.613, de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
 - b) condenação administrativa, ainda que não definitiva, ou a celebração de Termo de Compromisso, tendo por objeto algum dos ilícitos previstos nas normas da CVM relativas à lavagem de dinheiro, criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas, práticas não-equitativas, utilização de informações privilegiadas; e
 - c) condenação em processos administrativos instaurados por autoridades regulatórias do sistema financeiro, ou por instituições de autorregulação desse mercado, inclusive daqueles instaurados pela própria Cetip.

§1º – Nas hipóteses referidas no inciso VIII deste Artigo:

- a) cabe ao interessado demonstrar, no momento da solicitação do Direito de Acesso, sua capacidade de cumprir com as exigências e obrigações previstas em Regulamento e Normas da Cetip, senão o Direito de Acesso lhe será negado; e

- b) o Diretor Presidente poderá condicionar a concessão do Direito de Acesso a que administradores, empregados e/ou prepostos, aceitem, por escrito, submeter-se a procedimentos de supervisão e de autorregulação mais rigorosos que os aplicados aos demais Participantes.

§2º – O Diretor Presidente se manifestará sobre a outorga do Direito de Acesso no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após cumpridos os procedimentos mencionados no Artigo 8º ou no Artigo 9º.

§3º – A decisão do Diretor Presidente poderá condicionar a concessão do Direito de Acesso à adoção, pelo interessado, de medidas voltadas ao aperfeiçoamento de sua estrutura organizacional ou administrativa, caso em que a decisão deverá indicar as medidas a serem adotadas e as razões que motivaram sua adoção.

§4º – A decisão do Diretor Presidente que não conceder o Direito de Acesso deverá conter justificativas para a denegação, inclusive com referência à base regulamentar que a tenha motivado.

§5º – O candidato a Participante, ou o Participante, que tenha o seu pedido de Direito de Acesso negado pelo Diretor Presidente tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou da notificação, para recorrer ao Conselho de Administração da Cetip, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

§6º – A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o §5º, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Seção II – Das Condições para Obtenção de Direito de Acesso

Artigo 7º

A condição de acionista da Cetip não é pré-requisito para a outorga de Direito de Acesso.

Artigo 8º

O interessado em obter Direito de Acesso ao Sistema de Registro – referido no inciso I do Artigo 3º – ou Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro – referido no inciso II do Artigo 3º – deve:

- I - efetuar solicitação formal ao Diretor Presidente;
- II - comprovar a regularidade da sua situação jurídica;
- III - indicar diretor estatutário responsável pelos atos a serem praticados nos Módulo(s) e/ou Sistemas, quando cabível;
- IV - expressar formalmente sua irrevogável e irretratável concordância e adesão às regras estabelecidas no Regulamento, assim como nas Normas da Cetip pertinentes aos correspondentes Módulo(s) e/ou Sistemas;

- V - indicar, conforme o caso, Banco Liquidante Principal, Agente de Liquidação, Banco Mandatário ou Instituição Mandatária; e
- VI - apresentar a documentação requerida pela Cetip.

Artigo 9º

Os procedimentos aplicáveis ao Participante interessado em obter Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica são os mencionados nos incisos I, IV e VI do Artigo 8º, dispensados aqueles estabelecidos nos demais incisos do referido Artigo, visto esses terem sido cumpridos por ocasião da solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Registro.

Artigo 10

Na hipótese de o Diretor Presidente se manifestar favoravelmente à outorga do Direito de Acesso, o interessado deverá, ainda, celebrar com a Cetip os contratos de prestação de serviços necessários.

CAPÍTULO QUINTO – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR E DE ADMINISTRADOR DE CUSTÓDIA NOS SISTEMAS DE REGISTRO, DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA ELETRÔNICA

Artigo 11

É permitido ao Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3º efetuar seus próprios Lançamentos ou, observado o disposto nos Artigos 12 e 13, utilizar os serviços:

- I - de Digitador; ou
- II - de Administrador de Custódia.

Artigo 12

A contratação de Digitador é facultada ao Participante que tenha o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3º, observado o disposto a seguir:

- I - o Banco Liquidante somente pode contratar o serviço de digitação de outro Banco Liquidante integrante do seu conglomerado financeiro;
- II - o Agente de Liquidação deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitido a contratação de serviço de digitação;

- III - o Participante constituído como banco, mas que não atue como Banco Liquidante, bem como o Participante constituído como sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, não credenciado como Agente de Liquidação, somente podem contratar o serviço de digitação de Participante constituído como banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo ou sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários; e
- IV - o Investidor não Residente não pode contratar Digitador, aplicando-se, nesse caso, o disposto no inciso IV do Artigo 13.

Artigo 13

As regras relativas à utilização dos serviços de Administrador de Custódia por Participante com Direito de Acesso aos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica são as seguintes:

- I - o Clube de Investimento e o Participante pessoa jurídica não financeira podem utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros, alternativamente à contratação de Digitador;
- II - o Fundo de Investimento pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros, alternativamente à contratação de Digitador;
- III - os Participantes instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central não podem utilizar o serviço de administração de custódia; e
- IV - o Investidor não Residente deve, obrigatoriamente, contratar o serviço de Administrador de Custódia de Investidor não Residente ou de Administrador de Custódia de Terceiros.

Artigo 14

Não é permitido ao Participante com Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro referido no inciso II, III ou IV do Artigo 4º – respectivamente, Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual e de nota comercial ou de obrigação –, utilizar os serviços de Administrador de Custódia.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO AO SISTEMA DE REGISTRO E DE DIREITO DE ACESSO A MÓDULO(S) ESPECÍFICO(S) DO SISTEMA DE REGISTRO

Seção I – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Registro e de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, por Interessado que Pretenda Efetuar seus Próprios Lançamentos ou que Indicar Digitador

Artigo 15

No processo de solicitação de Direito de Acesso de que trata esta Seção, as seguintes informações e documentos devem ser fornecidos a Cetip:

- I - por fundo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, e clube de investimento que solicite Direito de Acesso ao Sistema de Registro, referido no inciso I do Artigo 3º:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”, observado o disposto no §1º deste Artigo;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) Cartão de Autógrafos; e
 - d) “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador nos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica”, exceto se pretender contratar os serviços de Digitador;

- II - por pessoa jurídica que solicite o Direito de Acesso ao Sistema de Registro, referido no inciso I do Artigo 3º:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”, observado o disposto no §1º deste Artigo;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) Cartão de Autógrafos;
 - d) “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador nos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica”, exceto se pretender contratar os serviços de Digitador; e
 - e) estatuto ou, conforme o caso, contrato social, e cópia autenticada da ata de assembléia nomeando a diretoria da instituição;

- III - por fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado que solicite o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 4º:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e ao SF – Módulo de Fundos, integrantes do Sistema de Registro”;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) Cartão de Autógrafos; e

- d) “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador nos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica”, exceto se pretender contratar os serviços de Digitador;
- IV - por emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial ou de obrigação que solicite o Direito de Acesso referido, respectivamente, no inciso II, III ou IV do Artigo 4º:
- a) “Termo de Solicitação de Registro”;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) Cartão de Autógrafos;
 - d) “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador nos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica”, exceto se pretender contratar os serviços de Digitador; e
 - e) estatuto ou, conforme o caso, contrato social, e cópia autenticada da ata de assembléia nomeando a diretoria da instituição;
- V - por sociedade corretora de câmbio que solicite o Direito de Acesso referido no inciso V do Artigo 4º:
- a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) Cartão de Autógrafos;
 - d) “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador no Módulo de Derivativos no Exterior”, exceto se pretender contratar os serviços de Digitador; e
 - e) estatuto ou, conforme o caso, contrato social, e cópia autenticada da ata de assembléia nomeando a diretoria da instituição;
- VI - pelas instituições abaixo relacionadas que solicitem Direito de Acesso ao Sistema de Registro, adicionalmente àqueles referidos no inciso II deste Artigo:

- a) instituição titular de Conta Reservas Bancárias (necessariamente, o banco comercial, o banco múltiplo com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal e, opcionalmente, o banco de investimento, o banco múltiplo sem carteira comercial, o banco de desenvolvimento e o banco de câmbio):
- correspondência do DEORF comunicando a autorização para funcionamento da instituição e, quando se tratar de banco múltiplo, as carteiras habilitadas; e
 - número da correspondente Conta Reservas Bancárias;
- b) instituição titular de Conta de Liquidação (opcionalmente, administradora de consórcio, agência de fomento, associação de poupança e empréstimo, cooperativa de crédito, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito ao microempreendedor, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários):
- correspondência do DEORF comunicando a autorização para funcionamento da instituição; e
 - número da correspondente Conta de Liquidação;
- c) instituição autorizada a funcionar pelo Bacen não titular de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação:
- correspondência do DEORF comunicando a autorização para funcionamento da instituição e, quando se tratar de banco múltiplo, as carteiras habilitadas;
- d) pessoa jurídica não financeira, exceto emissor de debênture, certificado de investimento audiovisual, nota comercial e obrigação:
- cópia de documento de constituição, registrado na forma da regulamentação em vigor; e
 - cópia de autorização de funcionamento, registrada na forma da legislação em vigor;
- e) fundo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, e clube de investimento:
- cópia do Cartão CNPJ ou da ata de constituição registrada na forma da legislação em vigor.

§1º – O interessado em obter Direito de Acesso na forma desta Seção, que tenha a opção de contratar serviço de digitação, deverá informar no documento de solicitação de Direito de Acesso se efetuará os seus próprios Lançamentos ou se utilizará o serviço de Digitador.

§2º – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção II – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Registro e de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro, por Interessado que Indicar Administrador de Custódia

Artigo 16

No processo de solicitação de Direito de Acesso de que trata esta Seção, as seguintes informações e documentos devem ser fornecidos à Cetip por Administrador de Custódia indicado para prestar serviço a:

- I - investidor não residente interessado em obter Direito de Acesso ao Sistema de Registro:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro por Administrador de Custódia”;
 - b) Ficha de Cadastro; e
 - c) cópia do Cartão CNPJ;
- II - clube de investimento ou fundo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, interessado em obter Direito de Acesso ao Sistema de Registro:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro por Administrador de Custódia”;
 - b) Ficha de Cadastro; e
 - c) cópia do Cartão CNPJ ou da ata de constituição registrada na forma da legislação em vigor;
- III - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado interessado em obter o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 4º:
 - a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e ao SF – Módulo de Fundos, integrantes do Sistema de Registro, por Administrador de Custódia”;
 - b) Ficha de Cadastro; e

- c) cópia do Cartão CNPJ ou da ata de constituição registrada na forma da legislação em vigor;
- IV - pessoa jurídica não financeira interessada em obter Direito de Acesso ao Sistema de Registro:
- a) “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro por Administrador de Custódia”;
 - b) Ficha de Cadastro;
 - c) cópia de documento de constituição, na forma da regulamentação em vigor; e
 - d) cópia de autorização de funcionamento, na forma da regulamentação em vigor;

Parágrafo único – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Da Indicação de Instituição Liquidante

Artigo 17

O Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Compensação e Liquidação, exceto ser for Instituição Liquidante:

- I - deve contratar Banco Liquidante Principal, observado o disposto no §2º deste Artigo; e
- II - pode contratar Banco(s) Liquidante(s) Secundário(s).

§1º – O Banco Liquidante e o Agente de Liquidação devem, obrigatoriamente, efetuar as Liquidações Financeiras das suas operações e das operações realizadas por seus Clientes.

§2º – O disposto no inciso I deste Artigo não se aplica:

- a) ao Fundo de Investimento que utilize os serviços de Agente de Liquidação; e
- b) a Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial ou de obrigação com Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) mencionado(s) nos incisos II a IV do Artigo 4º deste Manual de Normas, os quais utilizam, exclusivamente, conforme o caso, os serviços de Banco Mandatário ou de Instituição Mandatária.

Artigo 18

A indicação de Banco Liquidante Principal e a de Agente de Liquidação de Fundo de Investimento são efetuadas em um dos documentos a seguir relacionados, conforme o caso:

- I - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”;
- II - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao Sistema de Registro por Administrador de Custódia”;
- III - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e ao SF – Módulo de Fundos, integrantes do Sistema de Registro”; ou
- IV - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso ao SDT – Módulo de Distribuição CETIP21 e ao SF – Módulo de Fundos, integrantes do Sistema de Registro, por Administrador de Custódia”.

§1º – A indicação de Banco Liquidante Secundário é efetuada através da “Carta para Nomeação de Banco Liquidante no Sistema de Compensação e Liquidação”.

§2º – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção IV – Da Indicação de Banco Mandatário ou de Instituição Mandatária**Artigo 19**

O Emissor de debênture, de nota comercial e de obrigação deve contratar Banco Mandatário, observadas as regras e requisitos estabelecidos em Norma da Cetip.

Parágrafo único – O Emissor de certificado de investimento audiovisual deve contratar Instituição Mandatária, observadas as regras e requisitos estabelecidos em Norma da Cetip.

Artigo 20

A indicação do Banco Mandatário, bem como a indicação de Instituição Mandatária, é efetuada no documento “Termo de Solicitação de Registro”, cujo modelo está disponível na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção V – Da Abertura de Conta**Artigo 21**

A abertura de Conta de Participante – de forma automática ou mediante solicitação – é efetuada após o Diretor Presidente se manifestar favoravelmente à concessão de Direito de Acesso ao Sistema de Registro ou de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro.

Artigo 22

As seguintes Contas são automaticamente abertas pela Cetip:

- I - para o Participante, segundo sua natureza, com Direito de Acesso ao Sistema de Registro:
- a) Conta de Cliente 1 (um) – para Participante constituído como:
 - banco comercial;
 - banco de investimento;
 - banco múltiplo;
 - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
 - b) Conta de Cliente 2 (dois) – para Participante que atue como Banco Liquidante, constituído como:
 - banco comercial; e
 - banco múltiplo com carteira comercial;
 - c) Conta de Intermediação – para Participante constituído como:
 - banco comercial;
 - banco de investimento;
 - banco múltiplo;
 - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
 - d) Conta de Registrador – para as naturezas de Participantes que, conforme o disposto no Regulamento e/ou em Norma da Cetip, possam atuar como Registrador ou como Agente de Pagamento;
 - e) Conta Garantia destinada ao registro de garantia, sob a forma de valor mobiliário, de título ou de outro direito de crédito em Custódia Eletrônica, que não seja objeto do serviço de Gestão de Garantias – para todas as naturezas de Participantes;
 - f) Conta Margem/Garantia – para as bolsas e câmaras que tenham firmado convênio específico com a Cetip;
 - g) Conta Própria – para todas as naturezas de Participante, ressalvadas as hipóteses referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso II deste Artigo; e

- h) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até o Vencimento – para as naturezas de Participantes cujos órgãos reguladores facultem a classificação “Mantidos até o Vencimento” para os títulos que integrem suas carteiras.
- II - Para o Participante com Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro:
- a) se for Fundo de Investimento com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 4º:
- Conta Própria; e
 - Conta de Registrador;
- b) se for Emissor com o Direito de Acesso referido no inciso II, III ou IV do Artigo 4º:
- Conta de Registrador;
- c) se for sociedade corretora de câmbio com Direito de Acesso referido no inciso V do Artigo 4º:
- Conta de Registrador.

Parágrafo único – A Conta de Cliente 1 (um) também é automaticamente aberta para as naturezas de Participantes a seguir relacionadas, com Direito de Acesso ao Sistema de Registro, para registro exclusivo dos depósitos a prazo e/ou dos títulos de emissão ou aceite próprios que tenham colocado em seus Clientes 1 (um):

- a) associação de poupança e empréstimo;
- b) banco de desenvolvimento;
- c) companhia hipotecária;
- d) sociedade de crédito, financiamento e investimento; e
- e) sociedade de crédito imobiliário.

Artigo 23

A abertura das Contas Específicas abaixo relacionadas requer a solicitação formal do Participante:

- I - Conta Alocação – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta/Subconta Alocação e/ou de Conta/Subconta Garantia e Adesão ao Manual de Normas de Gestão de Garantias”, por Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias.

- II - Conta(s) de Administração de Custódia – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta(s) de Administração de Custódia”, estando disponível para Participante constituído como:
- a) banco comercial;
 - b) banco de investimento;
 - c) banco múltiplo;
 - d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- III - Conta de Consulta – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta Exclusiva para Consulta”, estando disponível para Participante pessoa jurídica não financeira que tenha contratado os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros; e
- IV - Conta de Reserva Técnica – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta de Reserva Técnica”, estando disponível para Participante constituído como:
- a) entidade aberta de previdência complementar;
 - b) resseguradora local e admitida;
 - c) sociedade de capitalização;
 - d) sociedade seguradora; e
 - e) sociedade seguradora especializada em seguro saúde.
- V - Conta Garantia destinada ao registro e/ou à representação de garantia objeto do serviço de Gestão de Garantias – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta/Subconta Alocação e/ou de Conta/Subconta Garantia e Adesão ao Manual de Normas de Gestão de Garantias” e observância dos demais procedimentos previstos em Manual de Operações, por Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias.

§1º – Poderá ser permitida a abertura de Conta de Administração de Custódia para outra natureza de Participante que não uma daquelas mencionadas no inciso II deste Artigo, desde que previamente aprovada pelo Diretor Presidente.

§2º – O Participante que solicitar a abertura de Conta de Administração de Custódia deverá entregar à Cetip, adicionalmente ao formulário mencionado no inciso II deste Artigo, os seguintes documentos:

- a) Ficha de Cadastro; e
- b) Cartão de Autógrafos.

§3º – Os modelos dos formulários referidos neste Artigo são divulgados na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção VI – Da Abertura de Subconta Específica

Artigo 24

A abertura de Subconta Específica abaixo relacionada requer a solicitação formal do Participante titular de Conta de Cliente que tenha Cliente interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias:

- I - Subconta Alocação – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta/Subconta Alocação e/ou de Conta/Subconta Garantia e Adesão ao Manual de Normas de Gestão de Garantias”; e
- II - Subconta Garantia – o pedido de abertura é efetuado mediante entrega do formulário “Solicitação de Abertura de Conta/Subconta Alocação e/ou de Conta/Subconta Garantia e Adesão ao Manual de Normas de Gestão de Garantias” e observância dos demais procedimentos previstos em Manual de Operações.

CAPÍTULO SÉTIMO – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR NA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Artigo 25

É permitido ao Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica efetuar seus próprios Lançamentos ou utilizar os serviços de Digitador.

Artigo 26

A contratação de Digitador é facultada a qualquer natureza de Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica.

CAPÍTULO OITAVO – DO REQUISITO E DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA

Seção I – Do Requisito para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica

Artigo 27

A solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica somente é facultada ao Participante com Direito de Acesso ao Sistema de Registro.

Seção II – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica por Participante que Pretenda Efetuar seus Próprios Lançamentos**Artigo 28**

No processo de solicitação de Direito de Acesso de que trata esta Seção, as seguintes informações e documentos devem ser fornecidos a Cetip:

- I - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica”; e
- II - “Solicitação de Cadastramento de Usuário Administrador da Plataforma Eletrônica”.

§1º – O Participante que for entidade de previdência complementar, fundo de investimento ou clube de investimento com acesso à Plataforma Eletrônica através da rede mundial de computadores, deverá entregar, adicionalmente ao estabelecido no *caput* deste Artigo, o formulário “Solicitação de Credenciamento de Operador”.

§2º – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Dos Procedimentos para Solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica por Participante que Indicar Digitador**Artigo 29**

No processo de solicitação de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica por Participante que indique Digitador, as seguintes informações e documentos devem ser fornecidos a Cetip:

- I - “Solicitação de Outorga de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica”; e
- II - “Solicitação de Contratação de Digitador para a Plataforma Eletrônica”.

Parágrafo único – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO NONO – DO CREDENCIAMENTO DE USUÁRIO

Artigo 30

O credenciamento de Usuário é efetuado, conforme o caso, por Usuário Administrador do Módulo de Derivativos Realizados no Exterior ou por Usuário Administrador dos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica, através de funcionalidade disponibilizada no Sistema de Registro especificamente para este fim.

§1º – O Usuário Administrador poderá credenciar um ou mais Usuários para efetuar consultas e/ou Lançamentos.

§2º – A funcionalidade referida no *caput* deste Artigo também é destinada à substituição e à exclusão de Usuário Administrador e de Usuário.

Artigo 31

O credenciamento de Usuário no Sistema de Registro, ou em Módulo(s) desse sistema, assim como nos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica somente é concedido ao funcionário de Participante que tenha sido previamente:

- I - treinado para sua utilização; e
- II - instruído sobre os tipos de operações e dados objeto de Lançamentos.

Artigo 32

O acesso de Usuário ao Sistema de Registro, ou a Módulo(s) desse sistema, e aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica, para Lançamentos e/ou consultas, está subordinado a procedimentos de segurança homologados pela Cetip envolvendo senhas e códigos numéricos individuais para validação adicional de acesso, bem como definições de competências estabelecidas pelo Participante.

CAPÍTULO DÉCIMO – DO CREDENCIAMENTO DE OPERADOR

Artigo 33

O credenciamento de Operador é efetuado por Usuário Administrador da Plataforma Eletrônica, através de funcionalidade disponibilizada no Sistema de Registro especificamente para este fim.

§1º – O Usuário Administrador poderá credenciar um ou mais Operadores a efetuar consultas e/ou Lançamentos.

§2º – A funcionalidade referida no *caput* deste Artigo também é destinada à substituição e à exclusão de Usuário Administrador e de Operador.

Artigo 34

O credenciamento de Operador na Plataforma Eletrônica somente é concedido a funcionário de Participante que tenha sido previamente treinado para sua utilização.

Artigo 35

O acesso de Operador à Plataforma Eletrônica, para Lançamentos e/ou consultas, está subordinado a procedimentos de segurança homologados pela Cetip, envolvendo senhas e códigos numéricos individuais para validação adicional de acesso, bem como definições de competências estabelecidas pelo Participante.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE OU DE DIGITADOR QUE PRESTE SERVIÇO NO SISTEMA DE REGISTRO, OU EM MÓDULO(S) DESSE SISTEMA, E NOS SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA ELETRÔNICA**Artigo 36**

A destituição ou a renúncia:

- I - de Instituição Liquidante deve ser informada à Cetip, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, respectivamente, pelo Participante contratante e pela instituição, através da entrega do documento “Carta para Destituição de Instituição Liquidante” ou “Renúncia das Funções de Instituição Liquidante”, cujos modelos estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br); e
- II - de Digitador que preste serviço no Sistema de Registro, ou em Módulo(s) desse sistema, e nos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica deve ser informada à Cetip, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, respectivamente, pelo Participante contratante ou pelo Digitador, através da entrega do documento “Carta para Destituição Digitador” ou “Renúncia das Funções de Digitador”, cujos modelos estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

§1º – O Participante que deixar de contar com os serviços de Banco Liquidante Principal ou de Agente de Liquidação, em razão de destituição ou de renúncia, deverá ainda indicar à Cetip, no prazo estabelecido no inciso I deste Artigo, a nova Instituição Liquidante contratada, através do documento “Nomeação de Banco Liquidante no Sistema de Compensação e Liquidação”, exceto se ocorrer a situação referida no Artigo 38 deste Manual de Normas.

§2º – Na hipótese de destituição ou de renúncia de Digitador, o Participante deverá ainda entregar à Cetip, no prazo estabelecido no inciso II deste Artigo, conforme o caso, o documento:

- a) “Nomeação de Digitador”, indicando o novo prestador de serviço contratado; ou
- b) “Solicitação de Exclusão de Digitador (Terceiro) / Credenciamento como Digitador (Próprio)”, informando que passará a efetuar os seus próprios Lançamentos.

Artigo 37

É permitido ao Participante, a qualquer tempo, solicitar a substituição de Instituição Liquidante, de Digitador e/ou de Administrador de Custódia através:

- I - de funcionalidade disponibilizada no Sistema de Registro especificamente para este fim; ou
- II - através da entrega à Cetip do documento “Solicitação de Substituição de Prestador de Serviço”, cujo modelo está disponível na página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Artigo 38

O Participante que, em virtude de passar a ser titular:

- I - de Conta Reservas Bancárias, pretender atuar como Banco Liquidante deverá entregar à Cetip o documento Solicitação Consolidada de Substituições; e
- II - de Conta de Liquidação, pretender atuar como Agente de Liquidação deverá entregar à Cetip o documento “Solicitação de Exclusão de Banco Liquidante / Credenciamento como Agente de Liquidação”.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE BANCO MANDATÁRIO OU DE INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA**Artigo 39**

A destituição ou a renúncia de Banco Mandatário ou de Instituição Mandatária deve ser informada à Cetip, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, respectivamente, pelo Emissor contratante e pelo banco ou instituição, através de entrega de correspondência.

Artigo 40

É permitido ao Emissor, a qualquer tempo, solicitar a substituição de Banco Mandatário ou de Instituição Mandatária através da entrega à Cetip do documento “Solicitação de Substituição de Prestador de Serviço”, cujo modelo está disponível na página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – DA DESTITUIÇÃO, DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DE DIGITADOR QUE PRESTE SERVIÇO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Artigo 41

A destituição ou a renúncia de Digitador que preste serviço na Plataforma Eletrônica deve ser informada à Cetip, respectivamente, pelo Participante contratante e pelo Digitador, através da entrega do formulário “Solicitação de Desvinculação da Conta da Plataforma Eletrônica”.

§1º – Na hipótese de substituição de Digitador, o Participante deverá entregar à Cetip, juntamente com o formulário referido no *caput* deste Artigo, o documento “Solicitação de Vinculação de Digitador à Plataforma Eletrônica”, contendo a indicação do novo prestador de serviço contratado.

§2º – O Participante que tenha intenção de passar a efetuar seus próprios Lançamentos na Plataforma Eletrônica deverá observar, adicionalmente ao previsto no *caput* deste Artigo, os procedimentos cabíveis definidos no inciso II e no §1º do Artigo 28 deste Manual de Normas.

§3º – Os modelos dos documentos mencionados neste Artigo estão disponíveis na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – DA SUSPENSÃO DE DIREITO DE ACESSO E DA LIBERAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO SUSPENSO

Seção I – Dos Motivos de Suspensão de Direito de Acesso

Artigo 42

A suspensão de tipo de Direito de Acesso pode ocorrer:

- I - por solicitação do Participante, na forma do Artigo 46, desde que pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos;
- II - por decisão do Diretor Presidente, em decorrência de descumprimento das regras às quais o Participante esteja sujeito, mediante análise individual ou em conjunto com o Diretor de Autorregulação; e
- III - por determinação de órgão regulador, pelo prazo que este estipular.

§1º – A decisão do Diretor Presidente que suspender o Direito de Acesso, na forma do inciso II do *caput* deste Artigo, deverá:

- a) especificar o prazo de suspensão, até o máximo de 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis na forma da alínea “b” do §5º deste Artigo; e

- b) conter justificativas para a suspensão, inclusive com referência ao dispositivo descumprido do Regulamento e/ou da Norma da Cetip.

§2º – O Participante que tenha seu Direito de Acesso suspenso pelo Diretor Presidente, na forma do inciso II do *caput* deste Artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração da Cetip, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

§3º – A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o §2º, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

§4º – Na hipótese referida no inciso II do *caput* deste Artigo, o Diretor Presidente poderá, mediante proposta do Diretor de Autorregulação, alternativamente à suspensão de Direito de Acesso, aceitar que o Participante assine termo de compromisso em que se obrigue a corrigir a situação que resultou na suspensão.

§5º – Relativamente à suspensão de Direito de Acesso prevista no inciso II do *caput* deste Artigo:

- a) a ausência de regularização da situação que originou a suspensão, no prazo estabelecido na alínea “a” do §1º deste Artigo, poderá resultar no cancelamento do Direito de Acesso e, se for o caso, do correspondente contrato de utilização do Sistema, a critério do Diretor Presidente e/ou do Diretor de Autorregulação; e
- b) o prazo mencionado na alínea “a” deste parágrafo poderá ser estendido uma única vez, por período adicional de até 90 (noventa) dias corridos, desde que solicitado formal e tempestivamente pelo Participante ao Diretor Presidente.

Artigo 43

A suspensão de Direito de Acesso:

- I - ao Sistema de Registro resulta na automática suspensão:
 - a) do Direito de Acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica; e
 - b) do Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, quando o Participante tiver este direito.
- II - a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro mencionado(s) nos incisos I a IV do Artigo 4º deste Manual de Normas resulta na automática suspensão do Direito de Acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica.

Artigo 44

A suspensão de Direito de Acesso não dispensa o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente ou com a Cetip.

Artigo 45

O Participante com Direito de Acesso suspenso que apresentar saldo em posição ativa em conta mantida na Cetip, ou obrigação pendente com outro Participante ou Cliente, utilizará o(s) correspondente(s) Sistema(s) de forma restrita.

Parágrafo único – Até o encerramento da posição ativa ou o cumprimento da obrigação, referidos no *caput* deste Artigo, o Participante utilizará o correspondente Sistema de forma restrita, sendo os Lançamentos que se façam necessários efetuados pela Cetip.

Seção II – Do Procedimento para Pedido de Suspensão de Direito de Acesso Efetuado pelo Próprio Participante

Artigo 46

A suspensão voluntária de tipo de Direito de Acesso deve ser requerida pelo Participante à Cetip, mediante a entrega do(s) seguinte(s) documento(s), conforme o caso:

- I - “Solicitação de Suspensão de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”; e/ou
- II - “Solicitação de Suspensão de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica”; ou
- III - “Solicitação de Suspensão de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro”.

Parágrafo único – Os modelos dos documentos referidos no *caput* são divulgados na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Das Condições para Liberação de Direito de Acesso Suspenso

Artigo 47

A liberação de Direito de Acesso que tenha sido suspenso na forma do inciso II ou III do *caput* do Artigo 42 é concedida pelo Diretor Presidente e está condicionada, respectivamente, à comprovação da regularização da situação que resultou na suspensão e à aprovação do órgão regulador que determinou a suspensão.

Parágrafo único – O Diretor Presidente poderá exigir do Participante todas as informações julgadas necessárias à sua avaliação e/ou submeter a liberação de Direito de Acesso à aprovação do Diretor de Autorregulação.

Seção IV – Das Comunicações de Suspensão de Direito de Acesso e de Liberação de Direito de Acesso Suspenso

Artigo 48

A suspensão de Direito de Acesso resultante da situação referida no inciso II ou III do Artigo 42, bem como a liberação da suspensão, são comunicadas ao Participante, ao Diretor de Autorregulação e, quando for o caso, ao órgão regulador, podendo tais comunicações ser processadas por meio eletrônico.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO – DO CANCELAMENTO E DA NOVA OUTORGA DE DIREITO DE ACESSO CANCELADO

Seção I – Dos Motivos de Cancelamento de Direito de Acesso

Artigo 49

O cancelamento de Direito de Acesso pode ocorrer:

- I - por solicitação do Participante, observado o disposto no Artigo 54;
- II - por decisão do Diretor Presidente, em decorrência de descumprimento das regras às quais o Participante esteja sujeito, mediante análise individual ou em conjunto com o Diretor de Autorregulação; e
- III - por determinação de órgão regulador.

§1º – A decisão do Diretor Presidente que cancelar o Direito de Acesso, na forma do inciso II do *caput* deste Artigo, deverá conter justificativas para o cancelamento, inclusive com referência ao dispositivo descumprido do Regulamento e/ou da Norma da Cetip.

§2º – O Participante que tenha seu Direito de Acesso cancelado pelo Diretor Presidente, na forma do inciso II do *caput* deste Artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração da Cetip, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

§3º – A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o §2º, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Artigo 50

O cancelamento de Direito de Acesso:

- I - ao Sistema de Registro resulta no automático cancelamento:
 - a) do Direito de Acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica; e
 - b) do Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, quando o Participante tiver este direito; e

- II - a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro mencionado(s) nos incisos I a IV do Artigo 4º deste Manual de Normas resulta no automático cancelamento do Direito de Acesso aos Sistemas de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica.

Artigo 51

O cancelamento de Direito de Acesso não dispensa o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente ou com a Cetip.

Artigo 52

O cancelamento de Direito de Acesso de Participante que apresente saldo em posição ativa em conta mantida na Cetip, ou obrigação pendente com outro Participante ou Cliente, somente será efetivado após o encerramento da posição, ou o cumprimento da obrigação, observado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – O Participante na situação referida no *caput* deste Artigo utilizará o(s) correspondente(s) Sistema(s) de forma restrita, conforme definido em Norma da Cetip, até o encerramento da posição, ou o cumprimento da obrigação.

Seção II – Da Comunicação de Cancelamento de Direito de Acesso

Artigo 53

O cancelamento de Direito de Acesso resultante da situação referida no inciso II ou III do Artigo 49 é comunicado ao Participante, ao Diretor de Autorregulação e, quando for o caso, ao órgão regulador, podendo tal comunicação ser processada por meio eletrônico.

Seção III – Do Procedimento para Pedido de Cancelamento de Direito de Acesso Efetuado pelo Próprio Participante

Artigo 54

O cancelamento voluntário de tipo de Direito de Acesso deve ser requerido pelo Participante à Cetip, mediante a entrega do(s) seguinte(s) documento(s), conforme o caso:

- I - “Solicitação de Cancelamento de Direito de Acesso ao Sistema de Registro”; e/ou
- II - “Solicitação de Cancelamento de Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica”; ou
- III - “Solicitação de Cancelamento de Direito de Acesso a Módulo(s) Específico(s) do Sistema de Registro”.

Parágrafo único – Os modelos dos documentos referidos no *caput* são divulgados na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção IV – Do Encerramento de Conta

Artigo 55

O cancelamento dos tipos de Direito de Acesso referidos nos incisos I e II do Artigo 3º acarreta o automático encerramento das Contas de titularidade do Participante, observado o disposto no Artigo 52.

Seção V – Das Condições para a Nova Outorga de Direito de Acesso Cancelado

Artigo 56

A nova outorga de tipo de Direito de Acesso que tenha sido cancelado na forma do inciso II ou III do Artigo 49 é concedida pelo Diretor Presidente e está condicionada, respectivamente, à comprovação da regularização da situação que resultou no cancelamento e à aprovação do órgão regulador que determinou o cancelamento.

Parágrafo único – O Diretor Presidente poderá exigir do Participante todas as informações julgadas necessárias à sua avaliação e/ou submeter a nova outorga à aprovação do Diretor de Autorregulação.

Seção VI – Do Procedimento para Solicitação de Nova Outorga de tipo de Direito de Acesso Cancelado

Artigo 57

Para obtenção de nova outorga de Direito de Acesso cancelado, o interessado deverá efetuar os procedimentos pertinentes, previstos neste Manual de Normas, e, ainda, entregar o formulário “Solicitação de Nova Outorga de Direito de Acesso”, cujo modelo é divulgado na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58

O Diretor Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 59

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Direito de Acesso, emitido em 09 de julho de 2008.

Artigo 60

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 13 de dezembro de 2011, sendo seu teor disponibilizado na página da Cetip na rede mundial de computadores, no endereço www.cetip.com.br.